

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível

Ata da 11ª Sessão Ordinária

Em 12 de maio de 2022

Aos 05 dias de maio de 2022, às 09 horas, **virtualmente, em cumprimento ao art. 9º do Ato Normativo Conjunto nº. 04/2020 - COVID -19**, sob a Presidência da Exma. Sra. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, presentes os Exmos Srs. Des. Otávio Leão Praxedes e o Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, reuniu-se a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo *quorum*, a Excelentíssima Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Foi aprovada a ata da 9ª Sessão Ordinária de 28 de abril de 2022. **Julgamentos:** 1, Agravo de Instrumento nº 0800026-02.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Caixa Seguradora S.a (Caixa Seguros). Advogados: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) e outro. Agravados: Leide Daiane Silva dos Santos e outro. Advogados: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a obrigação da agravante em (i) custear as despesas necessárias para manutenção e guarda do imóvel objeto do sinistro, bem como (ii) os tributos vinculados ao bem, (iii) o pagamento das tarifas de água, energia e esgoto e (iv) afastar a multa aplicada quando do julgamento dos Embargos de Declaração, nos termos do voto condutor. 2, Agravo de Instrumento nº 0800219-17.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Alcides de Melo Barbosa. Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL). Agravado: Ronaldo Lopes de Albuquerque Sarmento Junior. Advogado: Victor Pontes de Maya Gomes (OAB: 7430/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a competência do foro da coisa, consequentemente, determinando a redistribuição da ação de origem a uma das varas cíveis de Marechal Deodoro e, ainda, determino a disponibilidade do bem. 3, Agravo de Instrumento nº 0800341-30.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: SILVIO SANDRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (Incorporado Pelo Banco Santander S/a). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer parcialmente do presente recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para determinar que a parte autora promova o pagamento das parcelas vencidas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, bem como autorizar que, em relação às parcelas vincendas, sejam efetivados depósitos judiciais no valor originalmente contratado, observando a data de vencimento pactuada, como condição para a suspensão dos efeitos da mora. 4, Agravo de Instrumento nº 0800532-75.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Agravada: GIVANISE NASCIMENTO ARAÚJO. Advogada: Maysa Monteiro da Silva (OAB: 14112/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 5, Agravo de Instrumento nº 0800567-35.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.a.. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Agravada: AMANDA CAROLINA VICENTE SILVA. Representa: SILVANA MARIA VICENTE e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para minorar o valor da multa para R\$ 3.000,00 (três mil reais)

por dia de descumprimento, limitada a 60.000,00 (sessenta mil reais). 6, Agravo de Instrumento nº 0800985-70.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogada: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL). Agravada: JASMIM ESTEPHANY DA SILVA SANTOS, neste ato representada por sua genitora JASMINE ESTEPHANY DA SILVA SANTOS. Advogado: Venifrankly Veiby de Oliveira Noronha (OAB: 9753/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta por perda de objeto 7, Agravo de Instrumento nº 0801098-24.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Isaac Emmanuel Lourenço Alves, Neste Ato Representado Por Raphael Alves da Silva. Advogada: Taiana Grave Carvalho (OAB: 6897/AL). Agravado: Município de Maceió. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONCEDER os benefícios da justiça gratuita ao agravante e, assim, CONHECER do agravo de instrumento interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital para processar e julgar o feito, devendo haver encaminhamento dos autos nº 0700009-76.2021.8.02.0090 para aquele juízo e, ainda, DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o agravado forneça ou custeie "SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR COM O USO DE UMA DAS SEGUINTE FÓRMULAS: APTAMIL PEPTI 400G - 14 UNIDADES/MÊS OU ALTHERA 400G - 14 UNIDADES/MÊS - POR 6 MESES", sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em caso de descumprimento, no prazo de 2 (dois) dias a contar da ciência da decisão monocrática. 8, Agravo de Instrumento nº 0801121-67.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Donizete Laurentino da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: Instituto de Assistência À Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - Ipaseal Saúde. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, confirmando a decisão monocrática proferida às fls 20/28, que determinou que a agravada restabeleça o contrato de plano de saúde filho do agravante, Eduardo Felipe de Souza Laurentino, no prazo de 48h, nos termos do contrato, ou seja, sem exigência de carência e como beneficiário agregado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) 9, Agravo de Instrumento nº 0801195-24.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: VALESCA DE JESUS. Advogada: Meire Selma de Souza Silva (OAB: 11346/SE). Agravado: Gidivan Pereira de Amorim. Defensor P: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reduzir os alimentos fixados na origem, para o patamar de 20% do salário mínimo vigente. 10, Agravo de Instrumento nº 0801705-37.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Município de Novo Lino. Advogado: Jadson Coutinho de Lima (OAB: 3085/AL). Agravado: José Wellington Cavalcante Lins. Advogado: Vagner Antonio Costa (OAB: 8824/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 11, Agravo de Instrumento nº 0801803-22.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. Advogada: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL). Agravado: Miguel dos Santos Cavalcanti Lima neste Ato Representado Por Sua Genitora Mylena dos Santos Cavalcanti Lima. Advogado: Isaac Vinícius Costa Souto (OAB: 100/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida. 12, Agravo de Instrumento nº 0802307-28.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Fundação Hospital da Agro-Indústria do Açúcar e Alcool de Alagoas. Advogada: Letícia Leite Malta (OAB: 17253/AL). Agravado: Conde Factoring Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: José Gonçalves de Andrade Neto (OAB: 1802/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à

unanimidade de votos, em conhecer do presente agravo de instrumento para no mérito, dar-lhe provimento, anulando a decisão ora agravada. 13, Agravo de Instrumento nº 0802357-54.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Luis Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 148459/SP). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta a pedido da relatora 14, Agravo de Instrumento nº 0802641-62.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Gefferson de Oliveira Lima. Advogado: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL). Agravado: Município de Maceió. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, confirmando as medidas proferidas monocraticamente na liminar de fls. 90/94. 15, Agravo de Instrumento nº 0802891-95.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Fábio Ferreira da Silva. Advogada: Lyla Marina Vasconcelos Miranda (OAB: 14388/AL). Agravada: Lays de Moraes Oliveira. Advogado: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para no mérito, dar-lhe provimento, acolhendo o pleito subsidiário do agravante, no sentido de reduzir os alimentos fixados na origem, para o patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) 16, Agravo de Instrumento nº 0802906-64.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL). Agravada: ELIENE DUARTE SUARES. Advogados: Elvis dos Santos Pereira (OAB: 14510/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, negar-lhe provimento, deferindo, ex officio, prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão judicial, a contar da decisão monocrática antes exarada nestes autos, nos termos do voto condutor. 17, Agravo de Instrumento nº 0803185-50.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Napoleão Araújo Menezes. Advogado: José Lukas Albuquerque de Menezes (OAB: 15422/AL). Agravado: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogado: Vanildo Oliveira de Albuquerque (OAB: 8446/PB). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, conceder o parcelamento do recolhimento das custas processuais, inclusive do preparo deste recurso, em 5 (cinco) vezes, nos termos do art 98, §6º do CPC. 18, Agravo de Instrumento nº 0803382-05.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE). Agravada: JOSILENE TAMARA RICARDO ALENCAR. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de manter o depósito em juízo do valor integral das parcelas contratadas pelo agravado, com a possibilidade de atualização em situação de atraso na quitação, mantendo os demais termos da decisão agravada. 19, Agravo de Instrumento nº 0803832-45.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Ficsa S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravada: MARIA FRANCISCA FEITOZA DE BARROS DOS SANTOS. Advogado: José Élio Ventura da Silva (OAB: 8794/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, conferir ao banco agravante o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer imposta, a contar da ciência da decisão monocrática. 20, Agravo de Instrumento nº 0804286-25.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: JOSÉ PEREIRA SILVA NETO. Advogado: CAROLINA RIOS DE FIGUEREDO (OAB: 15222/AL). Agravado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento para, no mérito,

dar-lhe provimento, concedendo a inversão do ônus da prova em favor do agravante no que diz respeito à comprovação da regularidade do funcionamento do serviço prestado pela agravada, bem como da correção dos valores que lhe estão sendo cobrados. 21, Agravo de Instrumento nº 0804581-62.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: NELSON DOS SANTOS NETO. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco Panamericano S/A. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para no mérito DAR-LHE PARCIAL provimento no sentido de permitir ao agravante o depósito integral dos valores correspondentes às prestações mensais do financiamento, mantendo o bem em sua posse, impedindo o réu de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato discutido nos autos. 22, Agravo de Instrumento nº 0804636-13.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Supermercado Paraíso LTDA - ME. Advogados: João Victor Medeiros Barbosa (OAB: 12181/AL) e outro. Agravado: Fazenda Publica Estadual. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 23, Agravo de Instrumento nº 0804756-56.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Agravado: LUCCA FALCÃO PACHECO CAMBOIM. Representa: ELLEN FALCÃO DE FARIAS e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 24, Agravo de Instrumento nº 0804856-11.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Agravado: Benilto André Oliveira Leal. Advogado: Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de modificar o valor da multa cominatória e sua periodicidade para R\$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, ainda, fixar de ofício o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da ordem judicial. 25, Agravo de Instrumento nº 0805041-49.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: RUBENS ALVES DA SILVA. Advogado: Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB: 14063/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando que a instituição financeira agravada proceda com a suspensão dos descontos identificados pela rubrica "318-BMG" na folha de pagamento do autor/agravante, no prazo fixado na decisão monocrática de fls. 35/42, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 537, § 1º, do CPC. 26, Agravo de Instrumento nº 0805683-22.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Enio lins de oliveira. Advogada: Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL). Agravado: david maia de vasconcelos lima. Advogado: Giovanna Menezes Alves da Luz Novaes Belo (OAB: 18733/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo-se os efeitos da decisão impugnada. 27, Agravo de Instrumento nº 0806112-86.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Luiz Antônio Carneiro Lages. Advogados: Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL) e outros. Agravado: Fernando Alberto Brandão Meira. Advogados: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, revogando-se o efeito suspensivo deferido às fls. 588/591. Usou da palavra Dr. Luiz Antônio Carneiro Lages. 28, Agravo de Instrumento nº 0806134-47.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogados: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) e outro. Agravada: Maria Salete Lima. Advogado: Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB: 10321/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do

presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 29, Agravo de Instrumento nº 0806203-79.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Agravada: VERA LUCIA SANTOS DE MOURA. Advogado: Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada. 30, Agravo de Instrumento nº 0806385-65.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Município de Maceió. Agravado: Joaci Antonio Silva Oliveira. Advogado: Marcus David Carnaúba da Silva Mota (OAB: 12424/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. 31, Agravo de Instrumento nº 0806516-40.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED. Advogados: Danniell Allisson da Silva Costa (OAB: 20892/BA) e outro. Agravado: Antônio Carlos da Silva. Advogado: Lidianny Messias Alécio Mota (OAB: 10818/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta por perda de objeto 32, Agravo de Instrumento nº 0806696-56.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: SEBRIANE SANTOS JUSTINO ALEIXO. Advogado: Antônio Gonçalves de Melo Neto (OAB: 7532/AL). Agravada: Maria Nildes Teixeira da Silva. Advogados: Marcos de Souza Fragoso (OAB: 11325/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de cassar o deferimento da liminar de reintegração de posse proferido por meio da decisão agravada 33, Agravo de Instrumento nº 0806778-87.2021.8.02.0000, de Igreja Nova, Agravante: Maria do Socorro de Vasconcelos Salgueiro e outros. Advogada: Marta Francielly Patricio Rodrigues (OAB: 16250/AL). Agravada: Maria Josina Oliveira. Advogados: Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de suspender a decisão agravada apenas em relação à determinação de reintegração de posse em favor da parte autora/agravada. 34, Agravo de Instrumento nº 0806840-30.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nelson Willian Frarton Rodrigues (OAB: 9395/AL). Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - Incpp. Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta a pedido da relatora. 35, Agravo de Instrumento nº 0808223-43.2021.8.02.0000, de Murici, Agravante: Robson José Menezes do Nascimento. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). Agravada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Hivyelle Brandão (OAB: 119748/RJ) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento, autorizando a agravante a efetuar o depósito judicial do valor integral de cada parcela, observando a data de vencimento pactuada, como condição para a suspensão dos efeitos da mora e para se manter na posse do bem, caso em que a agravada fica proibida de inscrever o nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 36, Agravo de Instrumento nº 0802461-46.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Moto Honda da Amazônia Ltda. Advogados: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) e outro. Agravado: Convém Comércio de Veículos e Motores Ltda. Advogados: Rodrigo Cahu Beltrão (OAB: 22913/PE) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Após a sustentação oral do Dr. Fábio Gomes de Mattos Garcia de Oliveira e Dra. Nathália Paz Simões o julgamento foi suspenso para análise., ficando a continuidade do julgamneto na sessão do dia 19.05.2022 37, Agravo de Instrumento nº 0805001-67.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Suely Gomes Brandão Calumbi e outro. Advogado: Anderson Costa Cabral (OAB: 12481/AL). Agravados: Maria José Brandão Barbosa e outros. Advogado: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta por perda

de objeto. 38, Agravo de Instrumento nº 0801881-16.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: JOSÉ POSSIDONIO DA SILVA. Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL). Agravado: CASAL ÁGUA. Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de determinar que a parte agravada restabeleça o serviço de abastecimento de água à residência do recorrente, por qualquer meio disponível à concessionária, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, contados da ciência acerca do julgamento da decisão monocrática proferida no presente agravo de instrumento, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 39, Apelação Cível nº 0700174-72.2017.8.02.0023, de Matriz de Camaragibe, Apelante: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe. Procurador: Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL). Apelada: Maria Aline Salomé da Silva. Advogado: KLEVISSON KENNEDY DA SILVA SIQUEIRA (OAB: 12208/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer que o pagamento retroativo deve ser realizado a partir da data do ajuizamento da ação, além de excluir a condenação de pagamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. De ofício, retificar os juros e a correção monetária aplicáveis à condenação, bem como os honorários de sucumbência, conforme exposto no voto condutor. 40, Apelação Cível nº 0702110-09.2014.8.02.0001, de Marechal Deodoro, Apelante: Deusa Marinho de Lima Jatoba. Advogados: Ana Carolina de Lima Vieira (OAB: 15492/AL) e outros. Apelada: 'Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorado os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, pelo que preceitua o art. 85, §11, do CPC, garantida a suspensão da exigibilidade em virtude da condição de beneficiária da justiça gratuita. 41, Apelação Cível nº 0701124-10.2016.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Representando o: Lúcia Soares de Albuquerque Santos e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e por força do art. 85, §11º do CPC, majorar os honorários recursais em mais R\$ 50,00 (cinquenta reais). 42, Apelação Cível nº 0700215-94.2017.8.02.0037, de São Sebastião, Apelantes: Ana dos Santos Silva e outros. Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL). Apelado: Município de São Sebastião - Alagoas. Advogado: Ricardo Jorge Pacheco Melo (OAB: 13535/AL). Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Sebastião ; Ipam. Advogado: Alexandre de Lima Ferreira (OAB: 8027/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação para, no mérito, negar-lhe provimento. 43, Apelação Cível nº 0705327-26.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Edmilson de Vasconcelos. Advogado: Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Apelado: Banco Honda S/A.. Advogados: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a abusividade na cobrança a maior dos juros remuneratórios, devendo ser feito o recálculo dos valores do contrato, aplicando-se a taxa média de mercado à época da contratação para os juros remuneratórios (1,62% ao mês) e, por via de consequência, devolvidos de forma simples os valores pagos indevidamente pelo apelante, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do voto condutor. 44, Apelação Cível nº 0700342-10.2017.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Maria de Fátima Vasconcelos Lima. Advogado: Ademyr Cesar Franco (OAB: 14184A/AL). Apelado: Município de Girau do Ponciano. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, por fundamento diverso, qual seja, o art. 487, II, do CPC, reduzindo ex officio o valor da

verba honorária sucumbencial para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 11º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, de acordo com o art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. 45, Apelação Cível nº 0724289-92.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: David Deleon Lopes da Silva. Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida julgar procedente o pedido, concedendo a promoção do autor/apelante à graduação de Major da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos moldes do art. 23, V, parágrafo único, da Lei nº 6.514/2004, com efeitos a partir da data de publicação do presente acórdão, e finalmente invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condenando o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. 46, Apelação Cível nº 0703383-13.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: A. S. F.. Soc. Advogados: Elaine Felizola Prado Nascimento (OAB: 2702/SE). Apelada: C. W. S. U.. Advogados: Yasmin Silva Umbelino de Lima (OAB: 15587/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa 47, Apelação Cível nº 0702462-54.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Raimundo Gomes de Oliveira Júnior. Advogado: Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL). Apelado: Secretário de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas. Apelado: Estado de Alagoas. Apelado: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos. Advogados: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: julgamento adiado para sessão do dia 19.05.2022 em face do impedimento do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho 48, Apelação Cível nº 0716412-72.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Carlos Rodrigues. Advogado: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL). Apelados: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para deferir os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de julgar procedente em parte os pedidos constantes da inicial, de sorte a reconhecer o direito do autor à promoção por ressarcimento de preterição à graduação de 2º Sargento, a qual contará a partir da data de publicação do presente Acórdão, invertendo-se o ônus sucumbencial nos termos do voto condutor. 49, Apelação Cível nº 0718717-68.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Apelado: J N VIEIRA CIA LTDA ME. Advogados: João Augusto Soares Viegas (OAB: 8814/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer em parte do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. Outrossim, de ofício, afastar a condenação do apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais, haja vista que decaiu em parte mínima, devendo o apelado responder por inteiro pelas despesas e honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/15, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 50, Apelação Cível nº 0700742-80.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Esplanada Card Administradora de Cartões de Crédito S.a.. Advogado: Rafael de Almeida Abreu (OAB: 19829/CE). Apelada: Edilene Trajano da Silva. Defensor P: ' de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios estabelecidos na sentença, acrescendo-lhes 1% (um por cento), em virtude da manutenção da sucumbência em sede recursal, conforme art. 85, §11, do CPC/2015, cuja exigibilidade - apenas deste acréscimo - ficará suspensa, em razão do deferimento da gratuidade da justiça neste segundo grau de jurisdição. 51, Apelação Cível nº 0722537-90.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco GMAC S/A. Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP). Apelado:

Denis Guedes Lima. Advogado: David da Silva (OAB: 36072/SC). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a inexistência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, mantendo-se o percentual contratado e, por via de consequência, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus sucumbencial. 52, Apelação Cível nº 0703781-04.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: JOSÉ LINS CELESTINO. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) e outro. Apelado: Banco ABN AMRO Real S.A.. Advogados: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para reconhecer a abusividade da cobrança de seguro de proteção financeira e, por via de consequência, determinar a restituição de forma simples de R\$ 527,80 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) em favor do apelante, devidamente acrescida de juros e correção monetária, nos termos do voto exarado. 53, Apelação Cível nº 0719532-31.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: VERONEIDE INACIO DOS SANTOS. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) e outro. Apelado: Banco ABN AMRO Real S.A.. Advogados: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conceder os benefícios da justiça gratuita em favor do apelante e, assim, conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (i) fixar como encargo moratório incidente no período de inadimplência juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês, sem cumular com comissão de permanência, desde que mais favorável, bem como (ii) reconhecer a abusividade da cobrança de seguro de proteção financeira e, por via de consequência, (iii) determinar a restituição de forma simples de R\$ 422,80 (quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) em favor do apelante, devidamente acrescida de juros e correção monetária, além de (iv) distribuir o ônus sucumbencial equitativamente, nos termos do voto condutor. 54, Apelação Cível nº 0725110-33.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL). Apelado: Marcelo Aquino da Silva. Advogado: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 11% (onze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/15, dispensando-se o reexame necessário nos termos do 496, § 3º, II, do CPC 55, Apelação Cível nº 0729692-18.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) e outro. Apelados: MARIA DORALICE RUSSO LEÃO e outros. Advogada: Maria Diva Xavier (OAB: 2253/AL). Apelado Adesiv: VICTOR LEONARDO LEÃO BITTENCOURT. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11, do CPC/15. 56, Apelação Cível nº 0705627-40.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Apelantes: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL). Apelados: Jean Calazans dos Santos e outros. Advogados: Renamberg Almeida e Silva e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para, acolher a preliminar de nulidade da sentença em relação a José Jean Silva Santos, Nilton dos Santos, Américo Nemésio, Luís Moreira e Alcides Ferreira de Oliveira, devendo ser remetida cópia dos autos aos Juízos competentes, em observância ao endereço residencial indicado na ficha funcional respectiva e, no mérito, dar parcial provimento ao recuso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de promoção em relação a Jean Calazans dos Santos e procedente, em parte, quanto à Ademir José dos Santos, para reconhecer a sua promoção à patente de Subtenente, a contar da data da publicação da sentença, retificando, de ofício, o critério de fixação dos honorários sucumbenciais, os quais devem ser arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais devem recair em 80% (oitenta por cento) a ser arcado por José

Jean Silva Santos, Nilton dos Santos, Américo Nemésio, Luís Moreira, Alcides Ferreira de Oliveira e Jean Calazans dos Santos em favor dos apelantes e 20% (vinte por cento) deve ser arcado pelos apelantes em favor de Ademir José dos Santos 57, Apelação / Remessa Necessária nº 0700423-16.2020.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Município de Santana do Mundaú. Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) e outro. Apelada: Maria Rosineide de Holanda Silva. Advogados: Krishnamurti Medeiros Santos (OAB: 13904/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, porém, ex officio, retificar os juros e a correção monetária aplicáveis à condenação, além da verba de sucumbência, conforme delineado no voto condutor. 58, Embargos de Declaração Cível nº 0018648-14.2011.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Rota Premium Veículos Ltda. Advogados: Sandra de Azevedo Norões (OAB: 16098/PE) e outros. Embargado: Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogados: João Humberto Martorelli (OAB: 7489/PE) e outros. Embargado: Alfredo Antônio César Rebelo. Advogados: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, acolhê-lo parcialmente, com efeitos infringentes, exclusivamente para decotar do acórdão de fls. 487/503 a condenação dos réus ao pagamento de R\$800,00 (oito centos reais) correspondente aos valores despendidos pelo consumidor no conserto do veículo. 59, Embargos de Declaração Cível nº 0018648-14.2011.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Alfredo Antônio César Rebelo. Advogados: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) e outros. Embargado: Rota Premium Veículos Ltda. Advogados: Sandra de Azevedo Norões (OAB: 16098/PE) e outros. Embargado: Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogados: João Humberto Martorelli (OAB: 7489/PE) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, acolhê-lo, com efeitos infringentes, a fim de manter o provimento parcial das apelações, entretanto, retificar o acórdão de fls. 487/503 para, ao invés de excluir a condenação dos embargados na restituição do valor pago pelo veículo, minorá-la, de modo a determinar que os réus, ora embargados, efetuem o pagamento da diferença entre o valor previsto no art. 18, §1º, II, do CDC e aquele recebido pelo embargante quando da venda do automóvel, este também devidamente acrescido de juros e correção monetária, conforme disposto no voto condutor. 60, Embargos de Declaração Cível nº 0718472-18.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Silvaneide do Nascimento Silva. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Embargada: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190/AL) e outro. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, rejeitá-lo. 61, Embargos de Declaração Cível nº 0028015-33.2009.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Jose Fernandes Farias Lins. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Embargado: Banco Toyota do Brasil S.A.. Advogada: Magda Luiza R. E. de Oliveira (OAB: 9947A/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, rejeitá-lo, mantendo-se incólume o acórdão recorrido. 62, Embargos de Declaração Cível nº 0000129-88.2011.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Município de Maceió. Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) e outro. Embargado: Fazenda Pública do Estado de Alagoas. Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 63, Embargos de Declaração Cível nº 0715942-80.2012.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: MPB Construções Ltda. Advogados: Laryssa Juliana Cesar da Silva (OAB: 11345/AL) e outros. Embargados: Luiz Fernando Resende Rocha e outro. Advogados: Ana Maria Moreira (OAB: 3161/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes aclaratórios para, no mérito, rejeitá-los 64, Embargos de Declaração Cível nº 0725885-53.2014.8.02.0001/50000, de Maceió,

Embargante: Itaucard - Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 15483A/AL). Apelada: JEANE MARIA DOS SANTOS. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes aclaratórios para, no mérito, rejeitá-los 65, Embargos de Declaração Cível nº 0723188-59.2014.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL). Embargado: MANOEL SILVA DO NASCIMENTO. Advogado: David da Silva (OAB: 36072/SC). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes aclaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 66, Embargos de Declaração Cível nº 0700295-22.2020.8.02.0015/50000, de Joaquim Gomes, Embargante: José Sebastião da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Embargado: Banco Pan S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, acolhê-lo parcialmente, a fim de (i) reconhecer a omissão no acórdão de fls. 276/281 e, ao saná-la, (ii) manter a condenação do autor, ora embargante, no pagamento da multa por litigância de má-fé imposta na origem. 67, Embargos de Declaração Cível nº 0802598-62.2020.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S A. Advogado: Nelson Willian Frarioni Rodrigues (OAB: 9395/AL). Embargado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, em idêntica votação, rejeita-los, nos termos do voto condutor 68, Embargos de Declaração Cível nº 0804015-50.2020.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Embargado: Sindguarda - Sindicato dos Guardas Civis Municipais de Alagoas. Advogado: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 69, Embargos de Declaração Cível nº 0727458-53.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Embargada: Marlene Farias Costa. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, rejeitá-lo, mantendo-se incólume o acórdão. 70, Conflito de competência cível nº 0808495-37.2021.8.02.0000, de Coruripe, Suscitante: Genival de Lima Feitosa e outros. Advogados: Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE) e outros. Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Coruripe. Suscitado: Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: retirado de pauta a pedido da relatora. 71, Agravo de Instrumento nº 0806487-87.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravado: JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS. Advogada: MARIA ELISA PAULY (OAB: 16819/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 176/184 para, ao fazê-lo, manter incólume a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. 72, Remessa Necessária Cível nº 0704926-11.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Parte 01: José Eugenio da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Remetente: Juízo. Parte 02: Município de Arapiraca. Procurador: Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da presente remessa necessária para, no mérito, por idêntica votação, RETIFICAR A SENTENÇA apenas no que pertine aos honorários advocatícios a serem percebidos pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, de modo a arbitrá-los na quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 73, Apelação Cível nº 0728270-03.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Apelada: Roberta Franciny Guilherme Silva. Advogados: Alexandre

Nunes de Araújo Filho (OAB: 22947/PE) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas para determinar que, caso haja necessidade de continuidade do tratamento, deve ser realizada a transferência da parte autora para uma das clínicas conveniadas ao plano de saúde. 74, Apelação Cível nº 0012521-80.1999.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Texform Formulários Contínuos S/A. Advogados: Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) e outro. Apelado: Distribuidora de Papeis Alagoas. Advogados: Luiz Higa (OAB: 50270/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 75, Apelação Cível nº 0022455-13.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hélio Praxedes Batalha. Advogados: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Daniel Santos Bezerra (OAB: 7059/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, determinando a implantação do adicional noturno no contracheque do servidor, com reflexos em férias e 13º salário, bem como condenando a Fazenda Pública ao pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data da efetiva implantação, com juros e correção monetária, nos termos em que delineados no voto. Por fim, estabelecer que os ônus sucumbenciais passam a ser suportados integralmente pela parte demandada, ora apelada, sendo que embora isento este do pagamento de custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública, deve arcar com os honorários de sucumbência, os quais fixo na razão de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 §8º CPC, nos termos do voto do Relator. 76, Apelação Cível nº 0034797-85.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL). Apelada: Maria Helena Alves Pinto. Advogados: Maria de Lourdes Alves Pinto Costa (OAB: 9695/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 77, Apelação Cível nº 0043113-24.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: PAMAFER - PECAS,MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA-ME. Advogado: Antonio Japson de Lima Cavalcante (OAB: 2154/AL). Apelado: Secretaria Executiva de Fazenda do Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acordam, ainda, em majorar os honorários recursais para o valor total de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. 78, Apelação Cível nº 0028275-42.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Paulo Jorge dos Santos Lins. Advogados: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acordam, ainda, em majorar os honorários recursais para o total de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a cargo do apelante, nos termos do voto do Relator. 79, Apelação Cível nº 0039926-71.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: ALAGOAS SEC PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Carlos Roberto Ferreira Costa (OAB: 3173/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, bem como para fixar honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Município de Maceió em favor do Estado de Alagoas no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 85 §8 CPC, nos termos do voto do Relator. 80, Apelação Cível nº 0003469-40.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Telma Maria de Almeida Santos. Advogados: José Roberto Badú da Silva (OAB: 13498/AL) e outros. Apelado: Banco Finasa Bmc S/A. Advogados: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB:

1161A/PE) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acordam, ainda, em majorar os honorários advocatícios recursais para o valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), mantida suspensão a exigibilidade em virtude do deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. 81, Apelação Cível nº 0002275-94.2007.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil-Sudameris Arrendamento Mercantil S/A.. Advogados: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) e outros. Apelante: Município de Penedo. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, declarando nulo o débito fiscal consubstanciado no auto de infração n. 53/2007 bem como a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne ao recolhimento do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, bem como para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, fixando-os na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. 82, Apelação Cível nº 0000900-21.2012.8.02.0037, de São Sebastião, Recorrente: Banco GMAC S/A. Advogado: Maurício Silva Leahy (OAB: 10775/AL). Recorrido: Maria Aparecida Pereira Lessa. Advogados: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para declarar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, e, portanto, julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais. Acordam, ainda, em inverter o ônus da sucumbência para condenar a autora, ora recorrida, ao pagamento integral das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, haja vista a inexistência de condenação ou proveito econômico, mantida suspensão a exigibilidade em virtude do deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. 83, Apelação Cível nº 0001241-53.2013.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: José Regino Gomes Ferreira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas para consignar a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial, haja vista que o embargante, ora apelante, é beneficiário da justiça gratuita, conforme artigo 98 §3º do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. 84, Apelação Cível nº 0042965-76.2011.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: CCB- CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. Advogado: Marcus Costa de Azevedo (OAB: 6392/PE). Recorrido: Ilustríssimo Diretor da Diretoria de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para conceder a segurança, consignando que até a edição da EC 87/2015, o impetrante não se caracterizava como sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao diferencial de alíquota de ICMS nas operações de aquisição de bens oriundos de outros Estados da federação para execução do seu atual objeto. Contudo, após o dia 01/01/2016, submete-se a incidência, nos termos do artigo 155 CF, nos termos do voto do Relator. 85, Apelação Cível nº 0701686-77.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Ramiro da Silva Menezes. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para estabelecer o valor da sucumbência por equidade no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 86, Apelação Cível nº 0708538-54.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Felix da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Município de Arapiraca. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença apelada em face do error in procedendo, e, aplicando o disposto no art. 1.013, §3º, I, do CPC para JULGAR

PROCEDENTES os pedidos formulados na demanda, de sorte a: a) condenar a parte ré ao fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, dos medicamentos e insumos pleiteados (addera d3 500ui, vitamina E, sertralina 100mg, fraldas G, pomada efederm), sob pena de incidência de multa cominatória no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) determinar que a parte autora comprove, a cada seis meses, a continuidade de necessidade dos fármacos e insumos, por meio de laudo médico atualizado; c) condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 87, Apelação Cível nº 0700770-20.2020.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Maria Aparecida Candido da Silva. Advogados: Poliana de Andrade Souza (OAB: 6688/AL) e outro. Apte/Apdo: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade e nos termos do voto do relator, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Alagoas, e, DAR PROVIMENTO ao recurso da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, a fim de afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. Acordam, ainda, em, de ofício, retificar os honorários da sucumbência para fixá-los em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em conformidade com o entendimento estabelecido pela Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça. 88, Apelação Cível nº 0710707-14.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL) e outros. Apelada: Neuza Maria das Neves. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para estabelecer o valor da sucumbência advocatícia por equidade no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator. 89, Apelação Cível nº 0704945-17.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Leonia Bezerra Melo. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para estabelecer os honorários da sucumbência advocatícia por equidade no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator. 90, Apelação Cível nº 0719731-77.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Robson Batista da Silva. Advogado: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL). Apelado: Plano Unilife Saúde Ltda, Representado Pela Administradora Maria do Rosário Gomes de Souza. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar a parte ré em indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, e correção monetária desde o arbitramento, momento a partir do qual incidirá unicamente a taxa SELIC. Acordam, ainda, em condenar a parte ré na totalidade do ônus da sucumbência, consoante estabelece o art. 86, parágrafo único do CPC. 91, Apelação Cível nº 0706018-30.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cicero Balu Pinheiro. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelante: Ministério Público. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito ante a legitimidade do Estado de Alagoas e a responsabilidade solidária dos entes federativos, sendo desnecessário o chamamento da União Federal à presente lide. 92, Apelação Cível nº 0700064-78.2020.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Genibergman Andrade Cavalcante. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter incólume a sentença guerreada e majorar em 1% (um por cento) dos honorários advocatícios, a título de honorários

recursais. 93, Apelação Cível nº 0700271-79.2021.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Maria Luzinete da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: 655-banco Votorantim S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença do juízo singular, nos termos do voto do relator. 94, Apelação Cível nº 0700658-40.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) e outros. Apelado: Roberto Jose dos Santos. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. 95, Apelação Cível nº 0701457-25.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Maria Livia Belo Silva. Advogados: Luiz Henrique Pereira Melo (OAB: 15613/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO, a fim de manter a sentença quanto ao seu mérito e, de ofício, retificar os honorários da sucumbência para estabelecê-los dentro dos parâmetros desta Corte de Justiça no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 96, Apelação Cível nº 0701737-88.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Joseane Lima da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito ante a legitimidade do Estado de Alagoas e a responsabilidade solidária dos entes federativos, sendo desnecessário o chamamento da União Federal à presente lide. 97, Apelação Cível nº 0703375-59.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Jose Adriano dos Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Município de Arapiraca. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito ante a legitimidade do Município de Arapiraca e a responsabilidade solidária dos entes federativos, sendo desnecessário o chamamento da União Federal à presente lide. 98, Apelação Cível nº 0705820-89.2016.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Jhonatan de Almeida Souza (Assistido(a) por sua Mãe) Maria de Fatima Ribeiro de Almeida. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Município de Arapiraca. Procurador: Eveline Mendes Bóia Albuquerque (OAB: 9927B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito ante a legitimidade do Município de Arapiraca e a responsabilidade solidária dos entes federativos, sendo desnecessário o chamamento da União Federal à presente lide. 99, Apelação Cível nº 0700668-27.2020.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Sebastiana Tavares da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a sentença apelada em face do error in procedendo e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. 100, Apelação Cível nº 0700013-21.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Quiteria do Carmo Correia. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a sentença apelada em face do error in procedendo e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. Usou da palavra Dra. Graziela Abreu. 101, Apelação Cível nº 0700766-75.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Luzinete Maria dos Santos. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a sentença apelada em face do error in procedendo e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. 102, Apelação Cível nº 0701197-12.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Paulo Moura da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A. Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a sentença apelada em face do error in procedendo e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. 103, Apelação Cível nº 0700596-37.2020.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Josefa Maria dos Santos Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a sentença apelada em face do error in procedendo e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. 104, Apelação Cível nº 0700595-52.2020.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Josefa Maria dos Santos Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. 105, Apelação Cível nº 0701011-86.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Dulcilene Maria da Conceição. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para ANULAR A SENTENÇA, de ofício, ante o reconhecimento de error in procedendo pelo juízo singular, restando prejudicada a análise das teses recursais. ACORDAM, ainda, pela aplicação da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, I do CPC, para indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 485, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, os quais ficam, no entanto, com sua exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. nos termos do voto do relator. 106, Apelação Cível nº 0700324-09.2021.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Antonio Paulo da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 107, Apelação Cível nº 0700165-05.2021.8.02.0045, de Murici, Apelante: Severino Luiz da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco do Brasil S.A. Advogados: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. 108, Apelação Cível nº 0700138-51.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Neusete Vieira dos Santos. Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ). Apelado: Município de Arapiraca. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito ante a legitimidade do Município de Arapiraca e a responsabilidade solidária dos entes federativos, sendo desnecessário o chamamento da União Federal à presente lide. 109, Apelação Cível nº 0701407-93.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Maria do Carmo da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antonio de

Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. 110, Apelação Cível nº 0701069-22.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Cicera Batista de Souza. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogados: Aline Maira Lacerda Santos (OAB: 143262/MG) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau 111, Apelação Cível nº 0700816-04.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Maria da Glória Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a sentença apelada em face do error in procedendo e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. Usou da palavra Dra. Graziela Abreu. 112, Apelação Cível nº 0700296-77.2021.8.02.0045, de Murici, Apelante: Aurino Vieira da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Original S/A. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. 113, Apelação Cível nº 0700593-82.2020.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Josefa Maria dos Santos Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença do juízo singular, nos termos do voto do relator. 114, Apelação Cível nº 0701258-03.2021.8.02.0045, de Murici, Apelante: José Manoel Costa. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. 115, Apelação Cível nº 0701370-74.2014.8.02.0058, de Maceió, Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) e outros. Apelado: Agreste Racoes Ltda - Me. Advogados: Gabriela Andión Melo (OAB: 5240/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de sorte a reformar a sentença para julgar procedente a ação de busca e apreensão e determinar a expedição do referido mandado de busca e apreensão. Acordam, ainda, em inverter o ônus da sucumbência para condenar a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. 116, Apelação Cível nº 0700653-24.2021.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: João Crispim da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a sentença apelada em face do error in procedendo e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. Usou da palavra Dra. Graziela Abreu. 117, Apelação Cível nº 0701304-89.2021.8.02.0045, de Murici, Apelante: Maria de Lourdes dos Santos. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. 118, Apelação Cível nº 0701171-47.2021.8.02.0045, de Murici, Apelante: Maria da Trindade da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. 119, Apelação Cível nº 0700291-56.2020.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Maria Ozita da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a sentença apelada em face do error in procedendo e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. 120, Apelação / Remessa Necessária nº 0001028-94.2010.8.02.0042, de Coruripe, Apelante: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. Advogados: Danielle Tenório Toledo Cavalcante e outros. Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL). Apelado: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. Advogados: Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos, para, rejeitar a preliminar de intempestividade, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo interposto por Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda, reformando a sentença para consignar a aplicação de efeitos prospectivos ao reconhecimento de inexistência de relação tributária para recolhimento de ICMS entre matriz e filiais, em que pese subsistir o direito de o Fisco fiscalizar e examinar os casos futuros, certificando-se que não se trata de situações semelhantes às das descritas na ação. Outrossim, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso manejado pelo Estado de Alagoas, reformando a sentença para determinar que, assegurado o direito a repetição de valores que tenham sido efetivamente recolhidos, seja o exercício deste condicionado a efetiva demonstração que tais não foram objeto de aproveitamento posterior, comprovação esta a ser promovida em sede de liquidação de sentença, nos termos do voto do Relator. 121, Embargos de Declaração Cível nº 0719946-53.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Erivaldo Belarmino de Oliveira. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Embargado: Banco Bmg S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 122, Embargos de Declaração Cível nº 0803808-51.2020.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Sindicato do Fisco de Alagoas. Advogados: Evilásio Feitosa da Silva (OAB: 1197/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos acataratórios, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. 123, Embargos de Declaração Cível nº 0803836-19.2020.8.02.0000/50000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: Sindicato do Fisco de Alagoas. Advogados: Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL) e outros. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos acataratórios, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. 124, Embargos de Declaração Cível nº 0712848-80.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Jairo Lucena de Matos. Advogado: Virginio Geraldo Marques de Andrade (OAB: 10608/AL). Embargado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 125, Embargos de Declaração Cível nº 0703245-46.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Josielma Moreira Henrique. Advogado: Virginio Geraldo Marques de Andrade (OAB: 10608/AL). Embargado: Banco BMG S/A. Advogados: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 126, Embargos de Declaração Cível nº

0726088-73.2018.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Município de Maceió. Procurador: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL). Embargado: Fábio Santos Almeida Weber. Advogados: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 127, Embargos de Declaração Cível nº 0726818-50.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Embargado: Djalma da Silva Oliveira. Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 173524/RJ) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 128, Embargos de Declaração Cível nº 0720775-63.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargada: Elinete da Silva Costa. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 129, Embargos de Declaração Cível nº 0733295-89.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outro. Embargado: Denison Gomes de Lima. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 130, Embargos de Declaração Cível nº 0726681-68.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outro. Embargada: Vandí Gomes de Souza. Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 131, Embargos de Declaração Cível nº 0700396-60.2016.8.02.0060/50000, de Taquarana, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outros. Embargado: Geraldo Miguel da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 132, Embargos de Declaração Cível nº 0721643-17.2015.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) e outro. Embargada: Tereza Cristina Costa Alcântara de Oliveira. Advogados: Ney Costa Alcântara de Oliveira Filho (OAB: 11869/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos aclaratórios, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inoccorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, nos termos do voto do relator. 133, Embargos de Declaração Cível nº 0716093-02.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outro. Embargado: Josenildo Ferreira de Souza. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 134, Embargos de Declaração Cível nº 0724769-02.2020.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S.a.. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Embargados: João Pedro Bittencourt de Oliveira Cavalcante e outro. Advogados: Larissa Maria Gonçalves de Lima (OAB: 10088/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER EM PARTE dos aclaratórios, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de sanar a obscuridade apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, apenas para manter a condenação a título de danos morais, nos moldes delineados pela instância de origem, nos termos do voto do relator. 135, Embargos de Declaração Cível nº 0717436-96.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outro. Embargada: Mônica Santos de Assis. Advogada: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL).

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 136, Embargos de Declaração Cível nº 0704169-80.2020.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Wellington Leite de Oliveira. Advogado: Wellington Junior Gonçalves dos Santos (OAB: 15913/AL). Embargado: Banco BMG S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 137, Embargos de Declaração Cível nº 0711212-79.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Cite - Consultoria, Construções e Comercio Ltda. Advogados: Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) e outro. Embargados: Carlos Henrique Pereira Filho e outro. Advogados: Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos aclaratórios, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, nos termos do voto do relator. 138, Embargos de Declaração Cível nº 0726473-50.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Mauro Correia da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Embargado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 139, Embargos de Declaração Cível nº 0709799-94.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Severino Bezerra da Silva. Advogados: Luciano Henrique G. Silva (OAB: 6015/AL) e outros. Embargado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 140, Embargos de Declaração Cível nº 0700109-94.2020.8.02.0048/50000, de Pão de Açúcar, Embargante: Marcus Luiz Almeida Santana. Advogados: Pedro Rafael Xavier Dombrate (OAB: 15704/AL) e outro. Recorrido: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o acórdão embargado incólume, por não verificar qualquer erro de premissa fática em seu conteúdo, nos termos do voto do relator. 141, Embargos de Declaração Cível nº 0724419-48.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Embargada: Albeni de Melo Santos. Advogados: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. 142, Embargos de Declaração Cível nº 0726864-05.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Embargado: Silvanio Marques da Silva. Advogados: Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos para, no mérito, ACOLHÊLOS e sanar a omissão apontada, de modo a afastar a dupla atualização dos honorários advocatícios, determinando que sejam calculados apenas com base no valor atualizado da condenação. 143, Agravo de Instrumento nº 0806355-64.2020.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: ADRIANO FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS. Advogado: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL). Agravado: AMANDA REGINA DOS SANTOS MARQUES. Advogado: Tyrone da Silva Braga (OAB: 16705/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, indeferindo o efeito suspensivo e mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. 144, Agravo de Instrumento nº 0806916-54.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Votorantim S/A. Advogado: Hudson José Ribeiro (OAB: 150060/SP). Agravado: KELWEM SANTOS MONTEIRO. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do

presente recurso. 145, Agravo de Instrumento nº 0807766-11.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) e outros. Agravado: LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA. Advogado: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão de primeiro grau tão somente para esclarecer que o Agravante não poderá retirar o automóvel da comarca de jurisdição do magistrado singular durante o decurso do prazo de 05 (cinco) dias que possui a parte agravada para, facultativamente, purgar a mora e reaver para si a posse do bem. 146, Agravo de Instrumento nº 0807196-25.2021.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Aldemar de Miranda Motta Júnior. Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: julgamento adiado para o dia 19.05.2022, em face do impedimento da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento 147, Remessa Necessária Cível nº 0700386-13.2015.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Município de Atalaia. Apelada: Maria das Graças Lopes Vieira. Advogado: Francisca Rafaela Holanda Oliveira (OAB: 10965/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da remessa necessária para, em idêntica votação, CONFIRMAR a sentença, nos termos do voto do relator. 148, Remessa Necessária Cível nº 0700329-25.2020.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Parte 01: Mirtys Gislaine Oliveira da Silva. Advogados: Robson de Almeida Pereira (OAB: 32528/PE) e outro. Remetente: Juízo. Parte 02: Município de Teotônio Vilela. Procurador: Cristiane Tomaz dos Santos (OAB: 7467/AL). Parte 02: Diretor de Recursos Humano da Secretaria de Administração, Gestão e Patrimônio de Teotônio Vilela. Procurador: Pedro Marcelo da Costa Mota (OAB: 10439/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença do primeiro grau em todos os seus termos, conforme esboçado no voto do Relator. 149, Apelação Cível nº 0700441-40.2018.8.02.0013, de Igaci, Apelante: Claudenice Ferro de Oliveira. Advogados: Audenes Antonio Santos (OAB: 12289/AL) e outro. Apelado: Município de Igaci. Advogados: Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONCEDER à recorrente os benefícios da justiça gratuita a partir deste recurso, dispensando-o, portanto, do pagamento imediato do preparo, e, após, CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença, no sentido de afastar a inépcia da inicial decretada pelo Magistrado de primeiro grau e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para o seu devido processamento. 150, Apelação Cível nº 0000104-23.2014.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Município de Penedo. Procurador: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL). Apelado: Valdelice Oliveira dos Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 151, Apelação Cível nº 0000695-68.2012.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Salão Sul Carioca Unissex. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Itaú Unibanco S.A.. Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter integralmente a sentença de extinção do feito. Outrossim, considerando o não provimento integral da apelação, acordam por majorar os honorários advocatícios ao importe de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se manterá suspensa, nos termos do art. 85, § 11 c/c art. 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil 152, Apelação Cível nº 0700463-68.2019.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Secretaria Executiva de Saude - SESA. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE). Apelada: Larissa Beatriz Dias Romeiro. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, a fim de que sejam mantidos incólumes os termos da Sentença de primeiro grau, nos termos do voto condutor. 153, Apelação Cível nº 0700011-60.2017.8.02.0066, de Maceió, Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outro. Apelante: Josias Vieira Calado. Advogados: Fernanda Neves da Silva Cavalcanti (OAB: 13199/AL) e outro. Apelado: Josias Vieira Calado. Advogado: Vanessa Lavinia da Costa Pimentel Sampaio (OAB: 5267/AL). Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. Advogada: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por Hapvida - Assistência Médica Ltda. e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo do segundo apelante, Josias Vieira Calado, no sentido de majorar o valor arbitrado a título de danos morais ao montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, retificam os consectários legais dos danos morais, por se tratar de responsabilidade contratual, conforme exposto no voto condutor. 154, Apelação Cível nº 0700195-05.2017.8.02.0005, de Boca da Mata, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Maria Marili Conceição de Souza. Advogado: Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença de fls. 148/156, para manter incólume a decisão de primeiro grau. 155, Apelação Cível nº 0000248-03.2014.8.02.0047, de Pilar, Apelante: ESTADO DE ALAGOAS. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Apelado: José Guilherme Augusto Da Graça Cruz. Representa: JEANE MARY DA GRAÇA e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator. 156, Apelação Cível nº 0700102-28.2020.8.02.0202, de Agua Branca, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Luana da Silva Medeiros. Advogado: Rafael Gomes Lima (OAB: 16127/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença de fls. 160/165, para manter incólume a decisão de primeiro grau. 157, Apelação Cível nº 0700742-36.2019.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: M. O. F.. Advogado: Jose Ailton Tavares Oliveira (OAB: 1741/AL). Apelado: A. V. G. O.. Advogados: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Sentença vergastada e, consequentemente, majorar os honorários advocatícios para o percentual de 11% (onze por cento). 158, Apelação Cível nº 0700423-20.2019.8.02.0066, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Genário Amaro Alexandre. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, por admissível, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do FUNDEPAL, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. 159, Apelação Cível nº 0002323-95.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Joao Rosendo Freire Neto. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Apelado: Unimed Penedo Cooperativa de Trabalho Medico Ltda. Advogados: Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para que sejam mantidos incólumes os termos da Sentença de primeiro grau. Outrossim, acordam para retificar, de ofício, a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública de Alagoas, sejam estes fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 82, §2º, do CPC e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, devendo a correção monetária aplicável se dar pelo índice IGP-M e incidir a partir da Decisão original, enquanto os juros moratórios de 1% ao mês sobre as mesmas verbas são devidos a partir do trânsito em julgado. O valor deverá ser

revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas FUNDEPAL, nos termos do voto condutor. 160, Apelação Cível nº 0700277-12.2019.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Maria Ester Celestino Ribeiro. Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que sejam mantidos incólumes os termos da Sentença de primeiro grau, nos termos do voto condutor. 161, Apelação Cível nº 0700316-79.2017.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Gilmar Ferreira da Silva. Advogado: Epaminondas Ferreira Queiroz Neto (OAB: 31653/PE). Apelado: Município de Canapi. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, acolhendo parcialmente a preliminar de prescrição de fundo de direito, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada. Outrossim, elevo a verba honorária sucumbencial de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sob o valor atualizado da causa, em observância ao art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC. 162, Apelação Cível nº 0729226-24.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: TNL PCS S.A - OI. Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL). Apelado: MGS MALHAS LTDA. Advogados: Jorge Medeiros (OAB: 3351/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência e fixá-los em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 163, Apelação Cível nº 0700408-04.2020.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelante: João José Pereira Filho. Procurador: Cristiane Tomaz dos Santos (OAB: 7467/AL) e outro. Apelante: O Município de Teotônio Vilela-AL. Procurador: Pedro Marcelo da Costa Mota (OAB: 10439/AL). Apelada: Jéssyca Oliveira da Silva. Advogado: Francisco Bruno Alves de Araujo (OAB: 13367/PI). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do apelo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença do primeiro grau em todos os seus termos. 164, Apelação Cível nº 0700298-24.2018.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Jonas Guedes da Silva. Defensor P: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do Apelo interposto pelo Estado de Alagoas, para, afastando as preliminares suscitadas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Além disso, acordam ainda em reformar, de ofício, a Sentença impugnada especificamente quanto aos honorários advocatícios, para fixá-los, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), passando a verba a totalizar o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), incluídos os honorários recursais, em favor do Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, bem como impor limitação à multa cominatória, a qual deverá incidir em caso de descumprimento da decisão até o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil Brasileiro. 165, Apelação Cível nº 0700250-59.2020.8.02.0066, de Maceió, Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social. Advogados: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) e outros. Apelante Adesiv: Terezinha Pita Gusmão. Advogados: João Vieira dos Santos Neto (OAB: 7332/AL) e outros. Apelada: Terezinha Pita Gusmão. Advogados: Letícia Felix Saboia (OAB: 28794A/PB) e outro. Apelada Adesiv: GEAP - Fundação de Seguridade Social. Advogados: Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER das duas apelações cíveis e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO PLANO DE SAÚDE e DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA DEMANDANTE, reformando em parte a sentença combatida, no sentido de condenar a parte ré em indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, conforme exposto no voto condutor. Tratam-se de apelações cíveis interpostas por GEAP - Fundação de Seguridade Social e Terezinha Pita Gusmão, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Maceió, proferida nos autos da "ação de obrigação de fazer para

entrega de medicamentos c/c com pedido de tutela antecipada" de n.º 0700250-59.2020.8.02.0066, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos: Em suas razões recursais, o plano de saúde réu alega, inicialmente, não ter obrigação de fornecer medicamento não previsto no rol da Res. n.º 385/2015, atualizada pela Res. n.º 428/2017, ambas da Agência Nacional de Saúde, razão pela qual teria agido de forma legítima, em observância ao pacto firmado entre as partes e às orientações da mencionada agência reguladora. Ademais, aduz que não há qualquer norma que obrigue os planos de saúde a fornecer o medicamento VENETOCLAX, eis que não está previsto no Rol de Procedimentos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, mediante a edição de normativos específicos, mormente da Resolução Normativa RN n. 428/2017 que é a norma vigente que estabelece o plano-referência de assistência à saúde. Ventila que a operadora expressamente exclui a cobertura de medicamentos não previstos no rol disponibilizado pela ANS. Logo, entende que não houve negativa arbitrária do plano de saúde, sendo do Estado a obrigação de fornecer o tratamento pretendido pela usuária. Assinala que, por não ter havido qualquer dano à honra e à imagem da apelada, e por inexistir obrigação do plano em fornecer o medicamento pedido pela parte recorrida, deve ser afastada a obrigação de indenizar atribuída à parte apelante, sob pena de enriquecimento ilícito da usuária. Dessa forma, enuncia que o montante indenizatório arbitrado pelo juízo singular é exorbitante, devendo ser reduzido na hipótese de manutenção da condenação. Por sua vez, Terezinha Pita Gusmão apresentou recurso de apelação adesiva, às fls. 301/312, por meio do qual pleiteia a reforma, em parte, da sentença vergastada no sentido de que seja elevado o valor da indenização a título de danos morais para o correspondente a 10.000,00 (dez mil reais). Contrarrazões apresentadas às fls. 295/300 e 316/325. É, em síntese, o relatório. Passo a proferir meu voto.

VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Em uma detida análise do recurso, é possível verificar que a parte apelante requer a reforma da sentença hostilizada que, além de confirmar medida liminar outrora deferida, autorizando tratamento com a medicação VENETOCLAX, condenou a operadora de saúde ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em suas razões, a parte apelante sustenta, em síntese, as seguintes teses: a) inexistência de obrigação legal ou contratual do plano em arcar com o medicamento requerido pela recorrida; b) ausência de previsão do fármaco pleiteado no rol da ANS e nas diretrizes de utilização; c) observância das normas editadas pela ANS, de cunho taxativo e que dispõem quais os procedimentos mínimos devem ser cobertos pelas operadoras de saúde; d) ausência de ato ilícito; e) não ocorrência de danos morais; e f) necessidade de minoração do montante de CONHECER das duas apelações cíveis e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO PLANO DE SAÚDE e DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA DEMANDANTE**, reformando em parte a sentença combatida, no sentido de condenar a parte ré em indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, conforme exposto no voto condutor. É como voto.

166, Apelação Cível nº 0700559-33.2017.8.02.0051, de Rio Largo, Apelantes: Samuel Guilherme Nunes dos Santos e outros. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelante: Cássia Geane Tavares Nunes. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: José Eduardo Bento dos Santos. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator.

167, Apelação Cível nº 0700747-60.2016.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: EQUATORIAL ENERGIA DE ALAGOAS. Advogados: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) e outro. Apelada: Fabiana Souza dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de serem mantidos os termos da Sentença recorrida, e para que sejam retificados, de ofício, os consectários legais do dano moral, fazendo constar que os juros de mora incidam sobre o valor da indenização no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação,

nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e a correção monetária, a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, momento em que passa a ser aplicada unicamente a taxa Selic. Por fim, sobre os honorários advocatícios, acordam em idêntica votação para que sejam mantidos em 20% do valor da condenação, em favor dos advogados da parte autora, de modo que a metade da quantia devida seja depositada no Fundo da Defensoria Pública do Estado e a outra metade direcionada aos advogados posteriormente contratados (fls. 24/26), nos termos do voto condutor. 168, Apelação Cível nº 0024236-36.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hapvida Assistência Médica Ltda. Advogados: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL) e outros. Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A. Advogados: Maurício Brito Passos Silva (OAB: 20770/BA) e outro. Apelada: Silvana Maria da Silva. Advogados: Ítalo Gustavo Tavares Nicácio (OAB: 7620/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos. Outrossim, voto para alterar, de ofício, os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos expostos acima. Majoram-se os honorários arbitrados, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação em desfavor das apelantes. 169, Apelação Cível nº 0700128-63.2021.8.02.0049, de Penedo, Apte/Apdo: Estado de Alagoas. Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL). Apda/Apte: Salvelina Correia Bispo. Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos presentes Recursos de Apelações interpostos, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por Salvelina Correia Bispo e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Estado de Alagoas, condenando-o a fornecer o medicamento necessário ao tratamento da Apelada, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. 170, Apelação Cível nº 0700243-28.2018.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Ademário Inácio. Advogados: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) e outro. Apelado: Banco BS2 S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para decretar a nulidade da sentença. Outrossim, de ofício, estando o processo apto ao julgamento do mérito, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos dispostos da exordial e nessa conformidade condenar o Apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se manterá suspensa, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 171, Apelação Cível nº 0700136-69.2018.8.02.0041, de Capela, Apelante: Equatorial Energia Alagoas. Advogado: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Paulo Jorge de Oliveira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que sejam mantidos os termos da Sentença de primeiro grau, conforme as razões e a fundamentação alinhavadas pelo voto condutor. Outrossim, acordam para retificar, de ofício, os consectários legais da indenização dos danos morais, estes oriundos de responsabilidade civil extracontratual, sobre a qual os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil; e a correção monetária, a partir da data do arbitramento, nos termos da súmula nº 362 do STJ, momento em que passa ser aplicada unicamente a taxa Selic. Por fim, sobre os honorários advocatícios, acordam, também por unanimidade, para que sejam majorados ao importe de 11% (onze por cento) do valor atualizado da condenação, de modo que a quantia devida seja depositada no Fundo da Defensoria Pública do Estado, cuja agência e conta estão descritas na petição vestibular 172, Apelação Cível nº 0700146-

30.2020.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Recorrente: Jose Jeronimo de Araujo. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogados: Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, ante a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal 173, Apelação Cível nº 0700165-32.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Amara Eliete da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança da tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta corrente comum da parte autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifas, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN; e, b) condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado (fls. 23/25). Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. Outrossim, por ter a instituição financeira sucumbido em parcela mínima da pretensão autoral, acordam para condenar a Autora a responder inteiramente pelas custas e honorários advocatícios, estes mantidos em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade dessas verbas, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do referido diploma. 174, Apelação Cível nº 0700394-89.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Agravante: Luiz Carlos Monteiro da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança da tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta corrente comum da parte autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifas, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN; e, b) condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado (fl. 18). Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. Outrossim, por ter a instituição financeira sucumbido em parcela mínima da pretensão autoral, acordam para condenar a Autora a responder inteiramente pelas custas e honorários advocatícios, estes mantidos em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade dessas verbas, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do referido diploma. 175, Apelação Cível nº 0700255-72.2019.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Recorrente: S. P. B.. Defensor P: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA). Recorrido: G. M. dos S. J.. Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator. 176, Apelação Cível nº 0732171-08.2018.8.02.0001, de

Maceió, Apelante: Banco Pan S/A. Advogados: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) e outro. Apelante Adesiv: Rejane dos Santos Vasconcelos. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Apelada: Rejane dos Santos Vasconcelos. Apelado Adesiv: Banco Pan S/A. Advogado: Leandro de Barros Paes (OAB: 169028/RJ). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por Rejane dos Santos Vasconcelos e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Banco Pan S/A, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco Pan S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) manter a condenação da instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. (vi) por fim, manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Forte nas razões expostas, voto por CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por Rejane dos Santos Vasconcelos e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Banco Pan S/A, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco Pan S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação Dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) manter a condenação da instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. (vi) por fim, manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Usou da palavra Dr. Leandro Paes. 177, Apelação Cível nº 0700089-56.2017.8.02.0033, de Quebrangulo, Recorrente: Luiz Gomes da Silva. Advogado: Luiz Gomes da Silva (OAB: 4453/AL). Recorrido: Banco do Brasil S/A - Agência Local. Advogados: André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER da presente apelação cível, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, manter a sentença de improcedência. Outrossim, de ofício, condenar o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais recursais, estes no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. 178, Apelação Cível nº 0700201-48.2020.8.02.0056, de

União dos Palmares, Apelante: SEVERINO JOSÉ DA SILVA. Advogados: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE) e outros. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança da tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta corrente comum da parte autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifas, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN; e, b) condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado (fl. 24/25). Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. Outrossim, por ter a instituição financeira sucumbido em parcela mínima da pretensão autoral, acordam para condenar o Autor a responder inteiramente pelas custas e honorários advocatícios, estes mantidos em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade dessas verbas, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do referido diploma. 179, Apelação Cível nº 0700286-86.2019.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Jiumark de Lima Verçoza. Advogado: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE). Apelada: Cicera Maria dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER o Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão judicial de primeiro grau 180, Apelação Cível nº 0700193-71.2020.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: MARIA DE LOURDES DAVI DA SILVA. Soc. Advogados: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE) e outros. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança da tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta corrente comum da parte autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifas, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN; e, b) condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado (fl. 24). Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. Outrossim, por ter a instituição financeira sucumbido em parcela mínima da pretensão autoral, acordam para condenar a Autora a responder inteiramente pelas custas e honorários advocatícios, estes mantidos em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade dessas verbas, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do referido diploma. 181, Apelação Cível nº 0700309-49.2019.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: M. M. dos S.. Defensor P: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB). Apelada: M. R. M. da S.. Defensor P: Luiza Alves de Sousa da Silva (OAB: 153395/MG). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE

PROVIMENTO, mantendo integralmente a Sentença vergastada. 182, Apelação Cível nº 0724337-51.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Pedro Oliveira Carvalho. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Apelante: Banco Pan S/A. Advogados: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) e outro. Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Leandro de Barros Paes (OAB: 169028/RJ). Apelado: Pedro Oliveira Carvalho. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por Pedro Oliveira Carvalho e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Banco Pan S/A, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco Pan S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação Dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) manter a condenação da instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. (vi) por fim, manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Forte nas razões expostas, voto por CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por Pedro Oliveira Carvalho e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Banco Pan S/A, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco Pan S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação Dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) manter a condenação da instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. (vi) por fim, manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Usou da palavra Dr. Leandro Paes.

183, Apelação Cível nº 0701688-47.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Arapiraca. Procurador: Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL). Apelado: José Lenaldo da Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Município de Arapiraca condenando a municipalidade a fornecer o medicamento necessário ao tratamento do

apelado. Honorários advocatícios devidos à defesa majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. 184, Apelação Cível nº 0700556-57.2021.8.02.0045, de Murici, Apelante: Cicero Alexandre da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER o Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial. 185, Apelação Cível nº 0700207-54.2021.8.02.0045, de Murici, Apelante: J. M. da S.. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S.a. Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para decretar a nulidade da sentença. Outrossim, estando o processo apto ao julgamento do mérito, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos dispostos da exordial e nessa conformidade condenar o Apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se manterá suspensão, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 186, Apelação Cível nº 0700594-67.2020.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Josefa Maria dos Santos Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER o Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial. 187, Apelação Cível nº 0700354-10.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Benedita Maria da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança da tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta corrente comum da parte autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifas, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN; e, b) condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado (fls. 24/25). Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. Outrossim, por ter a instituição financeira sucumbido em parcela mínima da pretensão autoral, acordam para condenar a Autora a responder inteiramente pelas custas e honorários advocatícios, estes mantidos em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade dessas verbas, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do referido diploma. 188, Apelação Cível nº 0719505-38.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Veronica de Azevedo Maia. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Apelante: Banco Panamericano S/A. Advogados: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) e outros. Apelada: Veronica de Azevedo Maia. Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogados: Eduardo Chalfin (OAB: 13419/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão

de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco Panamericano S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação Dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. (vi) por fim, manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Forte nas razões expostas, voto por CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco Panamericano S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação Dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restituí-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. (vi) por fim, manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Usou da palavra Dr. Leandro Paes. 189, Apelação Cível nº 0700236-38.2019.8.02.0025, de Olho D'Agua das Flores, Apelante Adesiv: Antonio Adelinio Cavalcante. Advogados: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) e outro. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Apelado Adesiv: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) e outro. Apelado: Antonio Adelinio Cavalcante. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ANTONIO ADELINIO CAVALCANTE, nos termos do voto condutor 190, Apelação Cível nº 0700090-63.2021.8.02.0045, de Murici, Apelante: Jose Lopes da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 191, Apelação Cível nº 0700276-22.2020.8.02.0013, de Igaci, Apelante: Banco BMG S/A. Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) e outro. Apelada: Josefa de Oliveira Soares. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação

interpostos, por admissíveis, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por Josefa de Oliveira Soares. e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Banco BMG S/A, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação Dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) manter a condenação da instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. (vi) por fim manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Forte nas razões expostas, voto por CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por Josefa de Oliveira Soares. e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Banco BMG S/A, exclusivamente, para: (i) declarar a inexistência parcial da dívida, determinando, assim, (ii) que a ré proceda com a revisão de todo o débito do cartão de crédito, fazendo o readequamento do débito conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG S/A, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitar a margem consignável da parte autora, (iii) permitindo-se a compensação Dos valores disponibilizados (compras e saques) desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material; (iv) caso se verifique que houve valores pagos a maior, deverá a ré restitui-los em dobro, devendo ao saldo remanescente ser acrescido de correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido, até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária; (v) manter a condenação da instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido juros moratórios a fluir do seu arbitramento, conforme previsão dos arts. 406 e 407 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e consoante disposto na Súmula 362 do STJ, aplicada a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. (vi) por fim manter a condenação do réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

192, Apelação Cível nº 0700598-07.2020.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Maria de Lourdes da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER o Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial.

193, Apelação Cível nº 0700242-45.2019.8.02.0025, de Olho D'Agua das Flores, Apelante: Ivete Felix da Silva. Advogado: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL). Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) e outros. Apelada: Ivete Felix da Silva. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

DE IVETE FELIX DA SILVA, nos termos do voto condutor. 194, Apelação Cível nº 0701459-89.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Francisca Pereira de Araujo. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial. 195, Apelação Cível nº 0700441-67.2019.8.02.0025, de Olho D'Água das Flores, Apelante: Maria Helena Barbosa Santos. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL). Apelada: Maria Helena Barbosa Santos. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA HELENA BARBOSA SANTOS, nos termos do voto condutor. 196, Apelação Cível nº 0700916-89.2021.8.02.0045, de Murici, Autora: Marciana Maria Clemente da Silva. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial. 197, Apelação Cível nº 0700382-48.2021.8.02.0045, de Murici, Apelante: José Francisco da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Itaú Consignado S.a. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial. 198, Apelação Cível nº 0700372-58.2020.8.02.0006, de Cacimbinhas, Recorrente: Manoel Leandro de Melo. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança da tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta corrente comum da parte autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifas, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN; e, b) condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado (fl. 20). Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. Outrossim, por ter a instituição financeira sucumbido em parcela mínima da pretensão autoral, acordam para condenar o Autor a responder inteiramente pelas custas e honorários advocatícios, estes mantidos em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade dessas verbas, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do referido diploma. 199, Apelação Cível nº 0701253-39.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Gorete da Silva Melo. Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). Apelado: Município de Arapiraca. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença para julgar procedente a ação a fim de

reconhecer o direito da apelante ao adicional por tempo de serviço e condenar a municipalidade a restituição dos valores deduzidos indevidamente da folha de pagamento da autora desde novembro de 2019, bem como das parcelas que se vencerem no curso da demanda. 200, Apelação Cível nº 0012175-95.2000.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco de La Republica Oriental Del Uruguay. Advogados: Luiz Antonio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) e outros. Apelado: Agro Pecuaria Monteiro Ltda. Advogados: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, contudo, por fundamento diverso, qual seja, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez constatada a ausência de interesse processual. Usou da palavra Dr. Luiz Antonio Carneiro Lages. 201, Apelação Cível nº 0700938-47.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Tereza Cabral. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que não efetivada a emenda à inicial. 202, Apelação Cível nº 0700919-41.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Jose Gonzaga da Silva. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso para, no mérito da parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança da tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta corrente comum da parte autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifas, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN; e, b) condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado (fl. 21). Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, calculados mediante a utilização da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. Outrossim, por ter a instituição financeira sucumbido em parcela mínima da pretensão autoral, acordam para condenar o Autor a responder inteiramente pelas custas e honorários advocatícios, estes mantidos em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade dessas verbas, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça, conforme art. 98, § 3º, do referido diploma. 203, Apelação Cível nº 0700413-32.2021.8.02.0057, de Viçosa, Apelante: Gerusa de Holanda Cavalcante. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER o Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO para anular a Sentença e, ao fazê-lo, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se dê regular prosseguimento ao feito. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Demais disso, não é demais enfatizar:- tais casos atinentes a empréstimos bancários vêm sendo objeto de diversas ações perante o Judiciário, em que constatadas, por inúmeras vezes, a falha e a omissão das instituições financeiras, no que diz com a celebração fraudulenta de negócios jurídicos envolvendo pessoas mais vulneráveis, a exemplo de idosos e consumidores com pouca ou nenhuma instrução, a evidenciar que cada demanda deverá ser apreciada e decidida de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 204, Apelação Cível nº 0007173-67.1988.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Obadias Novaes Belo - Procurador Estadual (OAB: 834904/AL). Apelado: Icopervil S A Comercio e Representações.

Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 205, Apelação Cível nº 0001514-23.2001.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Romany Roland Cansanção Mota (OAB: 1436/AL). Apelados: Carlos Rogerio Leandro e outros. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 206, Apelação Cível nº 0001802-29.2012.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 2297/SE). Apelados: Plastmil Ind e Comercio Ltda e outros. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 207, Apelação Cível nº 0000386-17.2007.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Município de Palmeira dos Índios -AL. Procurador: Roberto Carlos Pontes (OAB: 3767/AL). Apelado: Erivaldo Gonzaga dos Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 208, Apelação / Remessa Necessária nº 0700537-43.2019.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelante: Estado de Alagoas. Representa: Estado de Alagoas. Apelado: José Carlos da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença de fls. 149/151, para, manter incólume a decisão de primeiro grau. 209, Embargos de Declaração Cível nº 0500368-57.2019.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) e outro. Embargado: JARBAS RAMOS DOS SANTOS. Advogado: Bruno Gabriel de Araújo (OAB: 12385/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: em CONHECER do recurso, para, no mérito, ACOLHÊ-LO, mantendo, no restante, o acórdão nos termos em que prolatado. 210, Embargos de Declaração Cível nº 0700067-07.2014.8.02.0064/50000, de Taquarana, Embargante: Casas Bahia Comercial Ltda. Advogados: João Rogério Romaldini de Faria (OAB: 115445/SP) e outro. Embargado: Cláudio Gomes da Silva. Advogado: Fernando Lopes da Silva Júnior (OAB: 6541/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado 211, Embargos de Declaração Cível nº 0700029-31.2017.8.02.0018/50000, de Major Izidoro, Embargante: Anisia Rodrigues de Farias. Advogado: Carlos Rezende Júnior (OAB: 14488A/AL). Embargado: Município de Jaramataia. Procurador: Anderson Márcio Silva Costa (OAB: 7719/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE dos Aclaratórios, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo o Acórdão vergastado como proferido. 212, Embargos de Declaração Cível nº 0722484-70.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Nadjane de Vasconcelos Oliveira. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outros. Embargado: Banco BMG S/A. Advogado: Antonio de Moares Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, em idêntica votação, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, observados os termos do voto condutor. 213, Embargos de Declaração Cível nº 0722081-04.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Everaldo Angelo dos Santos. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Embargado: Banco BMG S/A. Advogados: Vitor de Carvalho Lopes (OAB: 131298/RJ) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, em idêntica votação, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado

como proferido, observados os termos do voto condutor. 214, Embargos de Declaração Cível nº 0701392-17.2018.8.02.0051/50000, de Rio Largo, Embargante: Maria Luiza Alves dos Santos Rodrigues. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Embargado: Banco BMG S/A. Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, em idêntica votação, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido, observados os termos do voto condutor. 215, Embargos de Declaração Cível nº 0700626-58.2016.8.02.0010/50000, de Colonia de Leopoldina, Embargante: Prefeitura Municipal de Colônia Leoldina. Procurador: João Marcel Braga Maciel Vilela Junior (OAB: 14164B/AL). Embargado: José Fábio Palmeira da Silva. Advogados: Esteyvid Vilaplana Santana (OAB: 11689/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS para manter o Acórdão nos termos em que prolatado. 216, Apelação Cível nº 0729303-57.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Alexandre Carvalho Rocha. Advogada: Renata Manso Soares (OAB: 119057/MG). Apelada: Espólio de Rosa Maria Silva Medeiros. Advogados: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 217, Agravo de Instrumento nº 0805399-14.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: JOSE RUBEM VIEIRA DA SILVA. Advogado: Simone Pereira de Andrade (OAB: 10521/AL). Agravada: Ana Claudia da Silva. Advogado: Yves Maia de Albuquerque (OAB: 3367/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reduzir a fixação da pensão alimentícia para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos da parte agravante. 1, Agravo de Instrumento nº 0804516-72.2018.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Massa Falida de Lágina Agro Industrial S/A. Advogados: Rayane Souza de Barros (OAB: 41468/PE) e outros. Agravante: Sociedade de Agricultura e Pecuária Ltda - Massa Falida de Sapel. Advogado: Archimedes dos Santos (OAB: 8716/AL). Agravado: GTS Comercial Agroquímica LTDA. Advogados: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) e outros. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de ser cassada a decisão agravada que determinou registro de penhora e realização de avaliação das Fazendas Santa Tereza (matrícula nº 1.314, CRI de Atalaia/AL) e Moita Redonda (matrícula nº 1.399, CRI de Atalaia/AL) nos autos da execução nº 0718630-44.2014.8.02.0001 (8ª Vara Cível de Maceió/AL), com fulcro no art. 76, da Lei nº 11.101/2005. Usou da palavra Dr. Rayane Souza de Barros e Dra. Nathália Paz Simões. 2, Agravo de Instrumento nº 0808564-06.2020.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Espólio de Joana D'arc Correia da Rocha. Advogados: Diego Carvalho Texeira (OAB: 8375/AL) e outros. Agravado: Jackson Ivan Paula Torres. Advogados: Fernando Antônio Dorvillé Moreira Júnior (OAB: 14484/AL) e outros. Agravado: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda. Advogados: Bruno Santana Maria Normande (OAB: 4726/AL) e outro. Agravado: Cerutti Engenharia Ltda.. Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Após o voto da relatora em afastar a preliminar levantada em contrarrazões sob pena de incidência em supressão de instância e conhecer do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, dar-lhe parcial provimento, no sentido de ordenar o desbloqueio deferido na decisão monocrática de fls. 163/170 e conceder apenas a proibição da comercialização de novas unidades imobiliárias do mesmo empreendimento debatido que ainda estejam sob o domínio das agravadas, resguardadas as transações anteriormente concretizadas com terceiros de boa-fé cujos imóveis não se sujeitarão aos efeitos deste acórdão, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Des. Carlo Cavalcanti de Albuquerque Filho. Não houve a antecipação do voto do Des. João Luiz Azevedo Lessa. Usaram da palavra Dr. Diego Carvalho Teixeira,

Dr. Bruno Santa Maria Normande e Dr. Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama. 3, Apelação Cível nº 0700176-43.2020.8.02.0021, de Maribondo, Apelantes: Luiz Fernandes Costa e outro. Advogados: Andréia Costa Feitosa (OAB: 31899/BA) e outros. Apelado: Daniel de Melo Ramos. Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) e outros. Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, anulando a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que o magistrado de primeiro grau promova o SANEAMENTO DO FEITO, como recomenda o artigo 347 do Código de Processo Civil. 4, Apelação Cível nº 0709728-92.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos. Advogados: Márcio Louzada Carpena (OAB: 46582/RS) e outro. Apelada: Edvania Santos de Amorim. Advogado: James Oliveira Fernandes (OAB: 16928/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a Sentença no sentido de ser determinado que a parte do montante adimplido deve ser restituída na forma simples à Apelada, no que sobejar ao valor da dívida revisada, por não restar comprovado nos autos a má-fé ou a inobservância aos pressupostos implícitos da boa-fé objetiva na conduta da Apelante, sendo mantidos os demais termos da decisão de primeiro grau. 5, Apelação Cível nº 0002687-33.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: BUARQUE E MELO LTDA ME. Advogados: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) e outros. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Ana Lucia Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença. De ofício, acordam em majorar os honorários recursais para o importe total de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. Usou da palavra Dra. Roberta Lins Verçosa. 6, Agravo de Instrumento nº 0805551-62.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: José Costa França e outro. Advogados: Alexandre Medeiros Sampaio (OAB: 4327/AL) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada, nos termos do voto do relator. 7, Agravo de Instrumento nº 0802253-62.2021.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Banco Pan S/A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419/AL). Agravada: MARIA NARA DE MORAIS ALVES. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar que a incidência da multa deve ser limitada ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária e, de ofício, conferir ao banco agravante o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer imposta, a contar da ciência da decisão monocrática. 8, Apelação Cível nº 0700487-52.2020.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Cícera Maria de Lima. Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE). Apelado: 029-banco Itaú Bmg S/A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para afastar a multa por litigância de má-fé 9, Embargos de Declaração Cível nº 0800912-98.2021.8.02.0000/50001, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL). Embargado: DALVA DA SILVA LINS COTRIM. Advogado: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA (OAB: 14192/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, no sentido de reformar o Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento 0800912-98.2021.8.02.0000) consequentemente determinou à ora parte embargante a proceder à

implantação e o pagamento da pensão por morte à Embargada (fls. 87/97 dos autos de Agravo de Instrumento) , tão só para condicionar o pagamento à comprovação, pela parte embargada, do pagamento relativo ao aporte técnico-atuarial previsto na Resolução 49 da PETROS, de 06 de julho de 1997. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Carla Christini Barros Costa de Oliveira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Presidente da 2ª Câmara Cível